





MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10580.005444/90-22  
 Recurso nº: 87.495  
 Acórdão nº: 202-06.222  
 Recorrente : MILTON CORREIA DIAS

R E L A T O R I O

Contra o contribuinte em epigrafe foi lavrado o auto de infração de fls. 01, no qual se exige a importância de 5.004,02 BTNF, relativa ao lançamento do IFI sobre veículo adquirido com isenção do imposto, nos termos da Lei nº 7.416/85, em virtude de o mesmo ter sido alienado antes de três anos a pessoa que não satisfaz os requisitos legais para gozo da isenção.

Em impugnação tempestiva (fls. 15/16), o autuado informou que o referido veículo foi alienado a outro taxista. Como prova de sua alegação, o contribuinte anexou aos autos os documentos de fls. 19/21.

Prestada a informação fiscal (fls. 24), foram os autos encaminhados a autoridade de primeira instância que, em decisão de fls. 25/26, julgou procedente a ação fiscal.

Em tempo hábil, o contribuinte ingressou com o recurso de fls. 34/35, no qual alega que a autoridade singular agiu com excessivo rigor, não considerando o fato de que o adquirente do veículo era, à época da transação, também motorista profissional. Acrescenta, ainda, o recorrente que o auto em questão padece de inadequação jurídica. Por fim, requer a nulidade do feito **ab initio**.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10580.005444/90-22  
Acórdão nº: 202-06.222

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Creio não assistir razão ao recorrente.

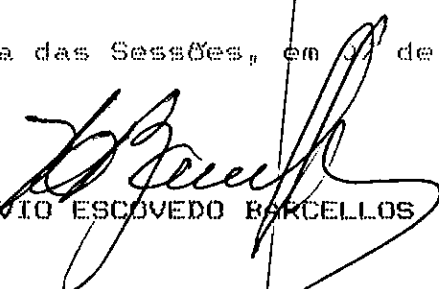
Conforme disposto no artigo 1º, inciso I, combinado com o art. 4º da Lei nº 7.416/85, a alienação de veículo, adquirido com isenção de imposto, antes de 3 (três) anos de sua aquisição, a pessoas que, em 11/12/85, não exerciam a atividade de condutor autônomo, implicaria o pagamento pelo alienante do tributo dispensado.

No caso dos autos, encontra-se perfeitamente provado que o adquirente do veículo (táxi) não preenchia os requisitos exigidos na lei, para que fosse transferido o direito à isenção.

Assim sendo, não há por que se modificar a decisão de primeira instância que bem apreciou a matéria e aplicou a lei.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1993.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS